

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10240/002.027/91-23

LAM

Sessão de 09 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.698

RECURSO NR.: 82.040 - PIS-R. OPERACIONAL - EXS: 1987 a 1989

RECORRENTE : INBBEL INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM PORTO VELHO-RO

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/RECEITA OPERACIONAL - DECORRENCIA

Os procedimentos principal e decorrente, apresentando o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

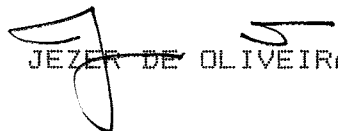
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INBBEL INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Processo nr. 10240/002.027/91-23

Acórdão nr. 101.87.698.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo nº 10240/002.024/91-35

Recorrente: INBBEL INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA LTDA.

Recurso nº: 82.040

Acórdão nº 101-87.698

R E L A T Ó R I O

INBBEL INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Velho - RO., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/RECEITA OPERACIONAL, relativa aos exercícios de 1987 a 1990, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara nego-lhe provimento, como faz certo o Acórdão nº 101-86.394, de 27 de abril de 1994..

é o relatório.



Acórdão nº 101-87.698

V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

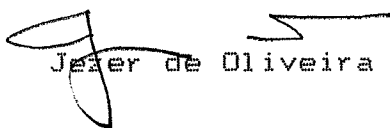
Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança da Contribuição para o PIS/RECEITA OPERACIONAL que teve como origem Auto de Infração lavrado na área do imposto de renda, por arbitramento de lucros.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro para, dessa forma, guardar-se uniformidade nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal (recurso nº 105.686), esta Câmara negou-lhe provimento (Acórdão 101-86.394, de 27 de abril de 1.994).

Assim sendo, NEGOU provimento ao presente recurso.

É o meu voto.



Jeiser de Oliveira Candido, relator.

